

A. I. Nº - 277830.0022/05-2  
AUTUADO - BARRAVENTO TURISMO LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 10.02.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0012-02/06**

**EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO.**  
COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 9.355,65, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através de levantamento de vendas com cartões de crédito e de débito constantes da Redução “z” do equipamento emissor de cupom fiscal em uso no estabelecimento, com divergência para os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, nos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 13.

O autuado em sua impugnação administrativa constante às fls. 17 a 21, argüi a nulidade do débito relativo aos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, com base no fundamento de que ele não traduz a realidade fática, tendo em vista que foi extraído parcialmente em razão de terem sido abandonados os totais apresentados pelo próprio autuante nos documentos de fls. 22 e 23. Por considerar que a base de cálculo apurada é contraditória e irreal diz que houve cerceamento de defesa. Ainda em preliminar, aduz que o enquadramento do Auto de Infração não chegou a uma atitude valorativa, em virtude do autuante não ter verificado na contabilidade que o valor apurado se refere a prestações de serviços compreendidos como de competência tributária municipal.

No mérito, aduziu que:

1. No documento 01 (fl. 22) a diferença das vendas com cartões constantes na Redução Z em confronto com as vendas informadas pelas administradoras, referente a dezembro de 2004 está a menor o valor de R\$ 11.140,25, enquanto que no mês de novembro de 2004, foi gerada uma diferença a maior de R\$ 18.293,91, resultando uma diferença a maior entre os totais da planilha no valor de R\$ 7.153,66.
2. O documento 02 (fl. 23), apresenta uma diferença a maior entre o valor fornecido pelas administradoras de cartões de crédito para as reduções Z, no valor de R\$ 1.604,67, salientando que nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2005 a diferença foi para mais, e no mês de janeiro de 2005 houve diferença menor da constante na Redução Z.
3. As diferenças tanto para mais como para menos são decorrentes de operações de prestação de serviço. Informou que durante o Reveillon de 2004/2005, foram vendidas 100 mesas a R\$ 450,00, resultando no faturamento de R\$ 45.000,00 que foi pago por cartões, cheques e em espécie, sendo que as vendas com cartões totalizaram o valor de R\$ 28.625,00, conforme demonstrativo à fl. 25. Para comprovar essa alegação, foram juntados aos autos demonstrativos referentes a vendas de

mesas e a valores dos cartões de crédito; Documento de Arrecadação Municipal - DAM no valor de R\$ 945,00; Termo de Ação Fiscal – TAF da Prefeitura Municipal do Salvador e DAM no valor de R\$ 1.207,50 (docs. fls. 24 a 29).

Ao final, pede diligência revisora, esperando que seja declarada a nulidade da ação fiscal, ou no mérito a sua improcedência.

O autuante presta sua informação fiscal à fl. 37, esclarece o motivo ensejador da autuação, e diz que o enunciado da infração revela-se suficientemente claro ao se referir à divergência entre os valores da Redução “z” do equipamento emissor de cupom fiscal e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Argumenta que a suposta prestação de serviço a que estaria associada a venda de mercadorias não foi demonstrada com consistência, razão porque mantém e ratifica os termos da autuação em sua integralidade.

## VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 09 e 13.

Analisando tais demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras, valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Mensal constantes no INC – Informações do Contribuinte.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante às fls. 09 e 13, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado argüiu preliminares que se confundem com o mérito da acusação fiscal, razão porque as analisarei conjuntamente.

A primeira alegação defensiva concerne ao fato de que no mês de novembro de 2004 e fevereiro a maio de 2005 os valores das vendas com cartão constante na Redução Z terem sido maiores do que os valores informados pelas administradoras. Não acato esta alegação, pois as vendas através de cartão são feitas através de sistema de processamento de dados, e consequentemente o relatório da administradora corresponde com as operações do mês em que foram realizadas as vendas. Disso decorrente, as vendas devem ser comparadas mensalmente.

Quanto a alegação de que ocorreram operações com prestações de serviços pagas com cartões de crédito, conforme demonstrativo à fl. 09, para ser válida tal alegação, seria necessário que o contribuinte apresentasse as cópias das notas fiscais de prestação de serviço juntamente com os respectivos comprovantes/boleto do cartão de crédito.

Dante das provas apresentadas, concluo que não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas que foi imputada ao autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0022/05-2, lavrado contra **BARRAVENTO TURISMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.355,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR